

## Interior

**EDITAL RETIFICADO DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, § 1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LULEANA ALIMENTOS EIRELI (CNPJ/MF Nº 09.409.625/0001-86) E FÁBRICA DE FARINHA DE MANDIOCA ESTRELA DA MANHÃ LTDA - EPP (CNPJ/MF Nº 02.929.314/0001-07).**

A DOUTORA CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI HEITZMANN, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, pelo presente edital, expedido conforme o contido no artigo 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, que ficam cientes quaisquer credores, terceiros e interessados que neste Juízo tramitam os autos de nº 0000836-23.2019.8.16.0151, de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ajuizada na data de **17/05/2019**, por LULEANA ALIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 09.409.625/0001-86, com sede na Rodovia PR-218, Km 01, S/N, Zona Rural, na cidade de Planaltina do Paraná, Estado do Paraná, CEP: 87.860-000 e FÁBRICA DE FARINHA DE MANDIOCA ESTRELA DA MANHÃ LTDA - EPP; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.929.314/0001-07, com sede na Rodovia PR-218, nº 3, Km 32, Zona Rural, na cidade de Paranavaí, Estado do Paraná, CEP: 87.726-000. Nesta oportunidade, **adverte-se sobre o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para apresentação das habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, se necessário, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005**, diretamente junto a Administradora Judicial **M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, cujo representante legal e profissional responsável pela condução do processo é pessoa do Dr. **MARCIO ROBERTO MARQUES**, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 65.066, telefones (44) 3226-2968 / (44) 99712-4544, endereço eletrônico [marcio@marquesadjudicial.com.br](mailto:marcio@marquesadjudicial.com.br), situada no endereço: Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 625 - SI 906, edifício New Tower Plaza, torre II - zona 01, na cidade de Maringá/PR - CEP: 87020-015. Ainda, na forma do art. 55 da Lei nº 11.101/2005, adverte-se aos credores sobre o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para manifestar ao Juízo sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial retificado que será apresentado pelas Recuperandas nos autos. Tudo em conformidade com o resumo da petição inicial e da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial:

**RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL:** Os Requerentes constituem Grupo Econômico atuante no segmento de fecluaría, mais especificamente na produção de alimentos derivados de mandioca, como farinha flocada (bijú), crua e torrada. As atividades do grupo tiveram início no ano de 2008 com a fundação da empresa Luleana Alimentos por iniciativa do Sr. Hélio Luis Schuelter, que à época já possuía vasta experiência na produção de mandioca. Mais adiante, o grupo crescerá com a aquisição da empresa Estrela da Manhã, do mesmo segmento e também requerente do presente pedido. Além das duas empresas já mencionadas, também compõem o grupo empresarial os produtores rurais Hélio, Leontina, Letícia, Luana e Luceli Schuelter, - atualmente constituídos na forma de empresários individuais - o que permite dizer que além de grupo empresarial, os requerentes constituem verdadeiro grupo familiar, já que boa parte de seus colaboradores são membros de uma mesma família. Tais produtores são responsáveis pelo fornecimento dos insumos necessários ao desenvolvimento da atividade empresarial pelas requerentes Luleana e Estrela da Manhã, o que evidencia a organização e relação de interdependência havida entre todos os requerentes. Isto posto, cumpre-se informar que o setor passou por um momento delicado nos últimos anos, momento este que ainda gera reflexos negativos, sobretudo aos produtores de mandioca. Diante do cenário desfavorável e em vistas de reduzir os custos operacionais e fomentar sua atividade empresarial, o grupo contraiu financiamentos - submetendo-se a elevados juros, diga-se de passagem - com instituições financeiras, como o Banco do Brasil, Bradesco e BNDES. Assim, a empresa teve condições de promover melhoras em sua infraestrutura com a construção de barracões maiores e aquisição de máquinas mais modernas. Ocorre, porém, que tais readequações não se fizeram suficientes, já que o cenário em si era completamente desfavorável para uma recuperação econômico-financeira. Isso porque além da crise, os produtores de mandioca do Paraná tinham de concorrer diretamente com os produtores da região nordeste do Brasil, que possuíam condições melhores de produção, - como um solo mais adequado, por exemplo -, fazendo com que muitos clientes adquirissem produtos provenientes daquela região em detrimento do mercado paranaense. Como último suspiro na tentativa de reerguer-se no mercado, o grupo requerente firmou parceria com uma fiel cliente multinacional do setor alimentício, a Yoki Alimentos. Muito embora a parceria proporcionasse boa rentabilidade, não raramente o grupo requerente precisava atender exigências da cliente, como a ampliação e modernização do maquinário, a fim de garantir maior segurança alimentar e qualidade no produto entregue. Desde o início da parceria, o grupo precisou adquirir novos equipamentos como cevadeiras, caldeiras, detectores de metais, tombadores, dentre outros, o que gerou a necessidade de ampliação da estrutura física da empresa, com a construção de novos barracões. Esses investimentos tiveram de ser pagos com recursos próprios, já que as empresas e produtores vinham de endividamentos bancários anteriores, o que inviabilizou a obtenção de empréstimos e financiamentos. Toda essa operação foi feita na expectativa de que o mercado se reajustasse, o que não ocorreu e gerou severos prejuízos ao grupo requerente. Não bastasse isso, os requerentes que já se encontravam abalados foram ainda mais prejudicados por uma operação absolutamente temerária realizada por caudisco renomado da

cidade de Maringá. Como se infere das relações nominais de credores anexadas, os requerentes possuem elevados débitos com o Banco do Brasil, sendo que tal passivo perfaz a quantia aproximada de 9,7 milhões de reais. Isto posto, exauridas todas as estratégias administrativas o grupo requerente não vislumbrou alternativa senão socorrer-se do poder judiciário por meio do presente pedido recuperacional, que possibilitará aos requerentes a necessária reorganização financeira para seu soerguimento. Assim pede: 1. Deferimento dos pedidos de urgência formulados no sentido de: (i) Determinar que as instituições financeiras credoras nestes autos de recuperação judicial se abstenham de efetuar qualquer bloqueio / retenção de valores nas contas bancárias mantidas junto a cada uma das mencionadas instituições, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo; (ii) Determinar que as companhias fornecedoras de serviços essenciais de energia elétrica e saneamento se abstenham de efetuar suspensões no fornecimento dos aludidos serviços durante o trâmite da presente recuperação judicial, sob pena de multa diária a ser fixada por este d. Juízo; (iii) Determinar o sobrestamento de protestos eventualmente consumados, decorrentes de dívidas incluídas no rol de créditos da presente recuperação judicial; (iv) Determine o sigilo com relação às movimentações em que constam dados fiscais dos requerentes; 2. Deferir o processamento da Recuperação Judicial do grupo requerente, composto pelas empresas e empresários individuais LULEANA ALIMENTOS EIRELI; FÁBRICA DE FARINHA DE MANDIOCA ESTRELA DA MANHÃ EIRELI - EPP; HELIO LUIS SCHUELTER AGROPECUÁRIA; LEONTINA MEURER SCHUELTER AGROPECUÁRIA; LETÍCIA MEURER SCHUELTER BARBOSA AGROPECUÁRIA; LUANA MEURER SCHUELTER AGROPECUÁRIA; LUCELI MEURER SCHUELTER MENDES AGROPECUÁRIA, eis que preenchidos todos os requisitos específicos (art. 48, LRF), bem como todos os requisitos formais/estruturais (art. 51, LRF) instituídos pela Lei de Recuperação e Falências (11.101/2005), na forma do art. 52 do mesmo diploma legal, seguindo o seu trâmite regular, inclusive para a oportuna concessão da recuperação judicial e para que esse Juízo determine as seguintes providências: (i) A nomeação de Administrador Judicial, que deverá ser profissional idôneo, observando o disposto no artigo 21, da LRF; (ii) A intimação do representante do Ministério Público para a intervenção que lhe for própria; (iii) A expedição de edital a ser publicado no órgão oficial, nos termos do artigo 52 da LFR; (iv) A expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto e Títulos desta Comarca para que não haja quaisquer protestos referentes às obrigações sujeitas aos efeitos da presente ação, evitando-se, assim, maiores danos ao crédito já abalado da Recuperanda, bem como determine o sobrestamento dos efeitos daqueles que já houverem sido consumados; (v) Decretação do stay period, suspendendo todas as ações e execuções em desfavor da Recuperanda, comunicando-se o Sr. Distribuidor dessa Comarca que não receba mais ações e pedidos falimentares em desfavor da mesma, e, ainda, a expressa determinação para que não lhe seja exigido certidões negativas a não ser para participar de concursos públicos e processos licitatórios e recebimento de benefícios fiscais; (vi) Comunicação do deferimento do processamento do pedido às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. Solicitam ainda os requerentes a decretação de sigilo com relação aos docs. 119 a 124, que contém informações fiscais. Foi dada à causa, o valor de R\$ 21.635.576,31 (vinte e um milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos).

**RESUMO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Mov. 14):** Deferido o processamento da Recuperação Judicial e passo às diligências pertinentes: Nomeio como administradora judicial **M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ADMINISTRADORA JUDICIAL (CNPJ Nº 07.166.865/0001-71 / OAB/PR Nº 6.195)**, representada legalmente por **MARCIO ROBERTO MARQUES (OAB/PR Nº 65.066)**. Habilite-se como terceiro, a fim de viabilizar intimações. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69. Observe a recuperanda que "Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", conforme art. 69, da LFRE. Determino que o Registro Público de Empresas proceda à anotação da recuperação judicial no registro competente, consoante parágrafo único do art. 69 supracitado. Expeça-se mandado de averbação, sendo um por unidade federada em que a recuperanda tenha registro. Igualmente, solicite-se ao Sistema Projudi que proceda à inclusão na frente do cadastro das recuperandas da expressão "em Recuperação Judicial". Ordene a suspensão de todas as ações e execuções que correm contra o devedor, na forma do artigo 6º da Lei de Recuperação Judicial, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas no artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e as relativas aos créditos excetuados na forma do artigo 49, §§3º e 4º, ambos da LFRE. Ressalto que é obrigação do devedor a comunicação da suspensão dos processos aos Juízos competentes (art. 52, §3º, da LFRE). Determino que o devedor apresente as contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Intime-se o Ministério Público para ciência e acompanhamento desta recuperação. Comunique-se, preferencialmente pelo Projudi ou, em sua impossibilidade, por carta, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. Expeça-se edital contendo: a) o resumo do pedido do devedor e da presente decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores, discriminando-se o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei (art. 52, § 1º, da LFRE). Intime-se a parte devedora para que, no prazo improrrogável de 60 dias, o plano de recuperação, conforme já abordado. Defiro o requerimento de sigilo com relação às movimentações em que

constem dados fiscais dos requerentes (1.121 a 1.125). Anote-se. Cópia desta decisão, desde que assinada digitalmente, servirá como ofício com relação à tutela provisória deferida parcialmente. A Secretaria deverá habilitar com terceiro os interessados que assim pleitearem e juntarem os documentos pertinentes e a respectiva procuração, sobretudo credores e instituições afetadas por esta decisão. **RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES LULEANA ALIMENTOS EIRELI (CNPJ/ME Nº 09.409.625/0001-86) e FÁBRICA DE FARINHA DE MANDIOCA ESTRELA DA MANHÃ LTDA - EPP (CNPJ/ME Nº 02.929.314/0001-07):**

**CLASSE I - TRABALHISTA:** Adriano Serpi dos Santos - R\$ 652,09; Aldo Jesus da Silva - R\$ 648,36; Alex Paulo Duarte da Silva - R\$ 1.992,62; Aloisio Schuelter Cargnin - R\$ 3.437,68; Anderson Pecorari Cruz - R\$ 1.684,28; Andre Luiz Silva - R\$ 604,98; Anelio Nienow - R\$ 1.298,23; Antonio Jose dos Santos - R\$ 1.721,72; Aparecido Jose dos Santos - R\$ 790,01; Ariana Escalvenc Salvador - R\$ 1.462,46; Atayde Pereira da Silva - R\$ 1.466,73; Carlos Correa de Brito - R\$ 639,78; Cicero Caetano de Andrade - R\$ 1.281,25; Cicero Caetano de Andrade Junior - R\$ 1.244,76; Clecio Aureliano de Lima - R\$ 639,66; Cleiton Marcolin Ferreira - R\$ 373,43; Cosmo Rodrigues - R\$ 636,20; Daniele Bento de França Arena - R\$ 1.239,12; Denise Dalla Porta do Nascimento - R\$ 1.296,65; Diego Luiz de França - R\$ 1.244,76; Divaldo Santos Silva - R\$ 882,52; Edilene Maria da Silva - R\$ 290,45; Edson do Nascimento Bilibio - R\$ 1.637,62; Egnaldo Lacerda - R\$ 826,38; Eliseo Idelfonso Pedrosa - R\$ 1.955,27; Ester da Silva Gomes Damiani - R\$ 586,12; Franciele Aparecida Correia - R\$ 1.255,10; Gilmar Custodio da Silva - R\$ 1.432,01; Glimario Moreira dos Santos - R\$ 634,85; João Paulo Brito da Cruz - R\$ 1.325,43; Jorge Pereira Mendes - R\$ 448,30; Jose Lopes da Silva - R\$ 1.353,00; Junior Pereira de Moraes - R\$ 1.324,17; Larisa Paranhos dos Santos - R\$ 1.319,63; Leandro Antonio Silva de Oliveira - R\$ 1.426,12; Leticia Meurer Schuelter Barbosa - R\$ 1.257,05; Luceli Meurer Schuelter Mendes - R\$ 1.072,52; Luciano Marcolin Ferreira - R\$ 1.513,60; Mailson Pereira Prado - R\$ 1.872,77; Marcelo Santos Almeida - R\$ 1.494,44; Matheus Bombonato Dellatorre - R\$ 1.441,09; Maycon de Oliveira Leal - R\$ 1.272,18; Murilo Arena Rodrigues - R\$ 1.244,76; Paulo Roberto Thierru Rambo - R\$ 1.604,79; Ricalcio dos Santos - R\$ 873,77; Ricardo Apar. Das Flores Carolino - R\$ 1.508,33; Ricardo de Oliveira Macena - R\$ 1.441,09; Ronaldo de Lima - R\$ 1.403,51; Ronaldo Luiz Coutinho dos Santos - R\$ 1.708,37; Roni Froes dos Santos - R\$ 1.658,48; Tiago Bonomi - R\$ 1.271,41; Valdecir Jose dos Santos - R\$ 649,45; Valmir Teodoro - R\$ 614,05.

**CLASSE II - GARANTIA REAL:** Alfredo Thomé - R\$ 560.000,00; Banco do Brasil S.A - R\$ 4.585.830,67; Delmiro Heidemann - R\$ 155.000,00; Emir Domingues Della Justina - R\$ 300.000,00; Jair Menin Floriani - R\$ 871.143,00; Jair Ricken - R\$ 1.250.000,00; José Antônio Sirena - R\$ 435.632,04; Josival Moreira da Silva - R\$ 374.408,46; Laurides Rech - R\$ 260.000,00; Mauro Lemos - R\$ 500.000,00; Nelson da Silva - R\$ 1.285.500,82; Pedro Soares - R\$ 405.613,00.

**CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS GERAIS:** Agnaldo de Oliveira Silva - R\$ 53.060,40; Agropecuária Rio Taquara LTDA - R\$ 36.814,80; AJR Equipamentos LTDA - R\$ 1.120,00; Alex Mataruco - R\$ 46.279,05; Anselmo Warmling - R\$ 31.981,09; Antonio Farinha - R\$ 71.272,01; Antonio Silva - R\$ 84.870,29; Banco do Brasil S.A - R\$ 1.025.725,92; Bras Donizete Silva - R\$ 101.495,22; Camila Schuelter Cargnin - R\$ 19.586,46; Celso Anderson de Souza - R\$ 65.438,55; Cesar Gomes Delatorre - R\$ 38.528,04; Cicero Caetano de Andrade - R\$ 94.480,36; Claudilene de Castro - R\$ 60.088,24; Cleusser P Ivanchuek - R\$ 55.721,13; Comércio de Combustível N. T. T. LTDA - R\$ 109.697,75; Copel Distribuição S.A - R\$ 15.718,10; Cooper Card Administradora de Cartões LTDA - R\$ 20.167,58; EBS-Fabrica de Maquinas Industriais LTDA - R\$ 10.432,40; Edilson Teixeira de Souza - R\$ 341.823,80; Eduardo Elino Heidemann - R\$ 11.477,05; Francisco Veleci de Oliveira - R\$ 239.292,00; Hidromatic Com de Equip Para Automação Industrial LTDA - R\$ 793,69; J.M.S E Cia LTDA - R\$ 4.677,48; Jose Antonio da Silva Filho - R\$ 50.219,55; Lucas de Oliveira Lehmkühl - R\$ 14.364,85; Paulino Ghiretti Garibaldi - R\$ 81.165,67; Pontal Comércio de Veiculos e Peças LTDA - R\$ 3.490,00; Rafael Antônio Volpato - R\$ 149.126,95; Rodrigo Icaro Simonetti Trentini - R\$ 75.237,42; Sebastião F Pereira da Silva - R\$ 34.191,24; Senai-Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - R\$ 4.963,05; Sesi-Serviço Social da Indústria - R\$ 13.647,61; Silvio Jose Cavasin - R\$ 129.477,70; Sindicato das Industrias de Mandioca do Paraná - R\$ 6.891,00; Suzana Helena Machado Soares - R\$ 167.947,78; Talita Juliane Ruiz - R\$ 330.845,84; Tegape Importação e Comércio de Tecidos Técnicos LTDA - R\$ 7.095,50; Valdemar G. do Amarante - R\$ 16.508,90; Valdemir Bilibio - R\$ 60.395,09; Valdete Schuelter Cargnin - R\$ 54.141,91; Valerio Boeing - R\$ 245.796,51; Vania Soares - R\$ 57.406,93; Vera Lucia Lisboa Mick - R\$ 117.834,00; Vladimir Donizete Valesse - R\$ 200.000,00; Xanxere Rafia Industria de Tecidos Técnicos S/A - R\$ 8.788,76; Walmor Cargnin - R\$ 203.447,27.

**CLASSE IV - QUIROGRAFÁRIOS ESPECIAIS - EPP / ME:** Adriana Oliveira Bernadelli de Souza Goes & CIA LTDA-ME - R\$ 1.445,00; Alan Marcelo da Silva Eireli-ME - R\$ 5.243,00; Analucia Correia Bernabe-ME - R\$ 1.888,00; Benderplast Industria e Comercio de Embalagens EIRELI - R\$ 24.460,00; Capel Eletrica EIRELI-EPP - R\$ 490,00; Carga Pesada Acessórios Para Veiculos em Geral EIRELI-ME - R\$ 69,70; Carmo & Massarelli Informática LTDA-ME - R\$ 143,76; Cartonero Comercio de Embalagens EIRELI-EPP - R\$ 5.181,00; Casa Das Balanças LTDA-ME - R\$ 2.706,00; Claudemir Martins da Silva & CIA LTDA-ME - R\$ 4.900,00; D M Rech & Rech LTDA-ME - R\$ 12.798,00; Dicap Maquinas Agrícolas LTDA-EPP - R\$ 402,00; Engcontrol - Automação LTDA - EPP - R\$ 652,40; F S Industria de Biodigestores LTDA - ME - R\$ 14.800,00; F.C. de Paula Jose e Cia LTDA-EPP - R\$ 532,00; Graphite Comercio de Tintas LTDA-ME - R\$ 1.974,00; Idevido Misturini-ME (DEPÓSITO SANTA TEREZINHA) - R\$ 12.359,51; Impermex Impermeabilizações LTDA-EPP - R\$ 1.241,48; JPS Comércio de Acessórios Para Caminhões LTDA-ME - R\$ 60,85; K. Marques Montagens - ME - R\$ 2.800,00; LBB Martins Mecânica e Autopeças LTDA-ME - R\$ 1.130,00; Maringá Rolamentos Correias e Retentores LTDA-EPP - R\$ 20.462,49; MC Sanches - ME - R\$ 1.045,00; Odair Barbosa Metalúrgica - EPP - R\$ 3.330,00; Pneumarco Comércio de Pneus LTDA - ME - R\$ 13.982,00;

Quimicagil Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza LTDA-ME - R\$ 1.125,00; Ranier Comércio de Produtos Químicos EIRELI-ME - R\$ 1.405,60; Rodrigues e Misturini LTDA-ME - R\$ 4.159,96; Rosy Leiko Yamakawa-ME - R\$ 10.563,30; R Van Dal de Carvalho-ME - R\$ 1.632,00; S. Misturini & Cia LTDA-ME - R\$ 7.664,87; Sebraq - Serviço Brasileiro de Análises Ambientais Químicas e Biológicas EIRELI-EPP - R\$ 519,80; Sintetika Indústria e Comércio de Filtros EIRELI-ME - R\$ 2.948,10; Tiezzi & Tiezzi LTDA-EPP - R\$ 8.492,00; Toldos e Cortinas Real LTDA-ME - R\$ 3.380,00; Tony-Com. de Mangueiras e Ferragens LTDA-ME - R\$ 3.548,81; Topline-Produtos e Equipamentos Para Limpeza Profissional LTDA-EPP - R\$ 2.191,20; Ultraforte Madeiras LTDA-ME - R\$ 102.375,20; Uniprest Industria e Comércio de Maquinas LTDA-ME - R\$ 49.121,08; VJ-Equipamentos e Embalagens LTDA-ME - R\$ 13.616,87; Volscania Comércio de Peças e Mecânica LTDA-ME - R\$ 335,00.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça do Estado, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Isabel do Ivaí, do Estado do Paraná, aos 25 de junho de 2020. Eu, \_\_\_\_\_ (Caroline Mourão Viudes), Técnica Judiciária, conferi e subscrevi.

**CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI HEITZMANN**  
Juíza de Direito